

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: AO/45/2022

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º AO/45/2022 | GREVE CP - COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE | SMAQ | GREVE DAS 00H00 DO DIA 03 ÀS 24H00 DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2023 AO TRABALHO SUPLEMENTAR E GREVE DAS 00H00 DO DIA 04 ÀS 24H00 DO DIA 05 DE JANEIRO DE 2023 A TODO O TRABALHO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta de comunicação de 27/12/2022, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SMAQ, para os trabalhadores seus representados na CP - Comboios de Portugal, EPE, estando a execução da greve prevista no respetivo aviso prévio, nos seguintes termos:

- *Greve ao trabalho suplementar das 00h00 do dia 03 às 24h00 do dia 08 de Janeiro de 2023;*
- *Greve a todo o trabalho das 00h00 do dia 04 às 24h00 do dia 05 de Janeiro de 2023.*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 27/12/2022, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável. Da ata constam anexos, com destaque para o Anexo III, junto pelo empregador, com uma proposta de serviços mínimos.

3. Está em causa uma greve em empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do CT.

II – TRIBUNAL ABRBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: Pedro Romano Martinez

Árbitro dos trabalhadores: Maria Eduarda Figanier de Castro

Árbitro dos empregadores: Luís Miguel Simões Lucas Pires

5. O Tribunal reuniu por videoconferência, no dia 29/12/2022, pelas 09h30, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos. A reunião teve lugar de forma mista, porquanto os árbitros participaram a distância, por videoconferência, bem como os representantes da empresa, enquanto os representantes do sindicato e o secretariado participaram presencialmente na reunião.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **SMAQ**:

- António Barata Domingues
- António Luz

Pela **CP - Comboios de Portugal, EPE**

- Manuela Gil Pereira
- Carlos Oliveira Pereira

6. Os representantes do sindicato justificaram a sua posição relativamente aos serviços mínimos no que respeita à circulação de composições e prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral. Começaram por indicar que não estava convocada nenhuma greve no sector dos transportes nos dias desta greve, não se justificando a fixação de serviços mínimos por dois motivos:

- 1) Existem transportes alternativos, essencialmente rodoviários, que servem as áreas urbanas das linhas ferroviárias de Lisboa e Porto, como há empresas rodoviárias que fazem os mesmos percursos dos comboios de longo curso;
- 2) A fixação de serviços mínimos pode afetar a segurança dos passageiros, na medida em que provoca a concentração de muitas pessoas nos cais de embarque e por implicar que os comboios circulem sobrelotados.

Os representantes do sindicato chamaram a atenção para o facto de a greve ao trabalho suplementar ter um impacto diminuto na circulação de comboios, porquanto, neste período do ano, a empresa recorre menos a este tipo de trabalho. Para a eventualidade de serem fixados serviços mínimos, os representantes do sindicato manifestaram a sua preferência pela indicação concreta das composições que deveriam circular em vez de se fixar uma percentagem e referiram que os comboios que circulassem em cumprimento dos serviços mínimos deveriam respeitar as respetivas «famílias», mormente no que respeita às características de circulação e definição das correspondentes paragens.

Os representantes do empregador reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos, constante de um quadro que corresponde ao Anexo III à ata da reunião da DGERT, em que estariam em circulação aproximadamente 30% das composições. Os representantes da empresa salientaram que a greve abrange os maquinistas, sendo que o SMAQ representa 90% dos trabalhadores com estas funções. Por outro lado, justificaram os serviços mínimos invocando prejuízo à população, na medida em que a greve lesa os mais carenciados que não têm alternativa, devendo recorrer ao transporte público e o transporte rodoviário não constitui alternativa ao comboio, em especial nas zonas urbanas da grande Lisboa e grande Porto. Por último, os representantes da CP informaram que a greve terá um impacto superior ao do horário indicado no aviso prévio, porquanto os trabalhadores podem paralisar antes da hora indicada para o início e após a hora fixada para o termo da greve, justificando-se serviços mínimos nos dias 3 e 6 de janeiro de 2023, em que a greve é só ao trabalho suplementar. Para os dias 7 e 8 de janeiro de 2023, em que a greve é ao trabalho suplementar, sendo sábado e domingo, a empresa não apresentou proposta de serviços mínimos.

Da posição manifestada pelas partes resulta que a divergência quanto aos serviços mínimos se circunscreve à circulação de comboios no período de greve em duas vertentes:

- 1) Nos dias 3 e 6 de janeiro, quanto à greve ao trabalho suplementar;
- 2) Nos dias 4 e 5 de janeiro de 2023, quanto à greve a todo o trabalho.

Pelo que importa decidir as duas questões.

III – FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (artigo 57.º, n.º 1, da CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (artigo 57.º, n.º 3, da CRP).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (artigo 18.º da CRP).

Como decorre do artigo 537.º do CT, verificados determinados pressupostos, podem ser fixados serviços mínimos durante a greve, tendo em vista a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

8. Tendo em conta a greve decretada ao trabalho suplementar das 00h00 do dia 3 às 24h00 do dia 8 de Janeiro de 2023 e a greve a todo o trabalho das 00h00 do dia 4 às 24h00 do dia 5 de Janeiro de 2023, importa distinguir as duas situações.

No primeiro caso (greve ao trabalho suplementar) dos dados colhidos na audição das partes decorre que esta paralisação terá um diminuto impacto na circulação de comboios e só afetaria os dias 3 e 6 de janeiro de 2023.

Pelo contrário, a greve a todo o trabalho nos dias 4 e 5 de janeiro de 2023 afeta, nesse período, um transporte público essencial, implicando uma paralisação durante dois dias.

A determinação de serviços mínimos deve assentar no pressuposto de ser necessário atender a necessidades sociais impreteríveis da população, que tem de se deslocar. Eventualmente, estariam em causa, neste caso, necessidades relacionadas, não só com a prestação de serviços de saúde inadiáveis e urgentes das pessoas, mas igualmente com a efetivação do direito ao trabalho, do direito ao ensino ou simplesmente da liberdade de circulação por parte daqueles que têm de se deslocar, que justificariam os referidos serviços mínimos.

A questão carece, contudo, de uma ponderação mais detalhada, atendendo à situação em concreto, no confronto entre a tutela do direito à greve e os vários direitos que utentes deste serviço de transporte são titulares.

9. Os serviços mínimos implicam uma limitação do direito de greve, sendo este um direito constitucionalmente assegurado (artigo 57.º da CRP), integrado no âmbito dos direitos, liberdades e garantias cuja restrição assenta nos apertados pressupostos do n.º 2 do artigo 18.º da CRP. Mas, como decorre dos princípios gerais e hoje expresso no n.º 3 do artigo 57.º da CRP, o direito de greve pode ser limitado por via da imposição de serviços mínimos, nos termos previstos no Código do Trabalho, mormente em respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (artigo 538.º, n.º 5, do CT). Como surge, muitas vezes, referido, o direito à greve, pese embora a sua consagração constitucional, não é ilimitado (Ac. Relação de Lisboa de 4/5/2011 (Leopoldo Soares), disponível em www.dgsi.pt).

A necessidade de se fixarem serviços mínimos, *in casu*, resulta da própria lei (artigo 57.º, n.º 3, da CRP e artigo 538.º, n.º 5, do CT), porquanto o interesse social no funcionamento – ainda que mínimo – dos transportes encontra previsão específica nesta sede. Com efeito, o setor dos transportes coletivos de passageiros, atenta a liberdade de circulação das pessoas relacionada com múltiplos direitos, seja a saúde, a educação ou o trabalho, justificam, por si, a existência de serviços mínimos, como expressamente se prevê no artigo 537.º, n.º 2, do CT. Dito de outro modo, a tarefa do aplicador do direito está facilitada no caso de greve no setor dos transportes, na medida em que a lei prescreve que este é um dos setores onde há necessidade de se preverem serviços mínimos.

10. Seguidamente, cabe apurar se é adequada e proporcional a fixação de serviços mínimos na greve em questão.

Atenta a multiplicidade de utentes dos comboios da CP, não é viável indicar, em concreto, quantos passageiros se deslocam tendo em vista um tratamento médico, para aprenderem ou chegarem ao local onde desempenham a sua atividade profissional e, posteriormente, regressarem a casa. Pese embora esta verificação não ser possível, pode concluir-se que, haverá uma maioria significativa de passageiros dos comboios da CP que recorre a este meio de transporte para as finalidades referidas: saúde, ensino e trabalho (tanto na deslocação de ida como de regresso a casa). E o direito ao descanso (no regresso a casa) também é tutelável no que se refere à prescrição de serviços mínimos, porquanto reduz os prejuízos causados a tais utentes. Mas para se concluir no sentido de haver adequação cabe ainda apurar se os serviços mínimos em causa são essenciais para o desiderato pretendido, nomeadamente tendo em conta o facto de a greve a todo o trabalho ter uma duração de dois dias e de, nesse período, não ter sido decretada qualquer outra greve nos serviços de transporte.

Por fim, cabe atender à proporcionalidade, em que a factualidade já indicada é relevante contrapondo com os serviços mínimos, tal como decorre da proposta da empresa (CP). Como é sabido, nas greves dos transportes, diferentemente da finalidade típica da greve, o prejuízo não é sofrido pelo empregador, mas sim, quase exclusivamente, pelos utentes dos serviços. Importa esclarecer que no caso de greve na CP, do ponto de vista económico, o prejuízo da empresa é mínimo se não circularem comboios, pois a maioria dos utentes já pagou o serviço de transporte com a aquisição do passe mensal e não tem custos de exploração; pelo contrário, os utentes, que não são visados na greve, suportam o prejuízo da paralisação, na medida em que não podem auferir do serviço.

A empresa apresentou uma proposta de serviços mínimos no que respeita à circulação de comboios que, resumidamente, fixa em 30% o número de composições a circular, tanto nos dias de greve ao trabalho suplementar (3 e 6 de janeiro de 2023) como nos dias de paralisação total (4 e 5 de janeiro de 2023). Sem prejuízo de o valor proposto poder ser proporcional e adequado à greve em questão, a fixação percentual, sendo lícita, carece de uma justificação concreta, como se indicou no Acórdão da Relação de Lisboa de 24/2/2010 (Hermínia Marques), disponível em www.dgsi.pt.

Na greve em análise, retirando os comboios propostos para os dias de greve ao trabalho suplementar, a proposta da empresa relativa aos dias 4 e 5 de janeiro de 2023 representa uma percentagem inferior a 30% e encontram-se definidos os comboios que concretamente vão circular no cumprimento dos serviços mínimos; ou seja, não se trata de uma mera percentagem de comboios a circular, mas da indicação precisa das composições que vão circular.

11. Coloca-se ainda a questão, suscitada pela empresa, de a greve ao trabalho suplementar, com uma duração prevista de vários dias ter um impacto temporal muito superior, perturbando a circulação de comboios.

Contudo, tanto das informações prestadas pelos representantes do sindicato como das ponderações apresentadas pelos representantes da empresa, dir-se-á que a perturbação na circulação ferroviária em resultado da greve ao trabalho suplementar será diminuta ou, mesmo, inexistente.

12. Às ponderações supramencionadas, acresce ainda o sentido de recentes decisões arbitrais em greves da CP, com contornos idênticos, pois implicavam a paralisação dos comboios por um período prolongado (*vd.* decisões 16/22, 17/22, 20/22, 23/22, 28/22, 29/22 e 41/22). Na decisão arbitral 12/22, em que não foram definidos serviços mínimos no que respeita à circulação de comboios estava em causa uma greve com uma duração de quatro horas. A identidade de situações factuais, por motivos de segurança jurídica, justifica idêntica decisão.

13. Tudo ponderado, o Tribunal Arbitral entende que não devem ser fixados serviços mínimos no que respeita à circulação de comboios nos dias 3 e 6 de janeiro de 2023 (greve ao trabalho suplementar).

Diversamente, o Tribunal Arbitral entende que devem ser fixados serviços mínimos no que respeita à circulação de comboios nos dias 4 e 5 de janeiro de 2023, por três razões:

- a) A greve tem uma duração de dois dias, causando um prejuízo significativo aos utentes dos comboios urbanos e de longo curso da CP;
- b) O transporte rodoviário não constitui uma efetiva alternativa ao transporte ferroviário;
- c) Atendendo ao número de comboios em circulação no cumprimento dos serviços mínimos e à sua cadência admite-se que as reservas do sindicato quanto à segurança dos

passageiros, como foi referido pelos representantes da empresa, se encontrem minimizadas.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “Greve ao trabalho suplementar das 00h00 do dia 03 às 24h00 do dia 08 de Janeiro de 2023” e “Greve a todo o trabalho das 00h00 do dia 04 às 24h00 do dia 05 de Janeiro de 2023”, nos termos a seguir expendidos:

- i. Deverão ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela CP;
- ii. Serão assegurados comboios de socorro;
- iii. Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição e da eventual circulação;
- iv. Não são fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições nos dias 3 e 6 de janeiro de 2023 (greve ao trabalho suplementar);
- v. São fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições nos dias 4 e 5 de janeiro de 2023 de acordo com a proposta da empresa, constante do anexo III à ata da DGERT;
- vi. Na execução dos serviços mínimos referidos em v., as composições têm de respeitar as respetivas «famílias», mormente no que respeita às características de circulação e definição das correspondentes paragens;
- vii. Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos fixados, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes operações necessárias;
- viii. Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes do Sindicato, de acordo com o

disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores à empresa (CP), caso o sindicato não exerça tal faculdade até 24 horas antes do início da greve;

- ix. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve pressupõe que os serviços mínimos não poderão ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho, sem prejuízo de a adesão poder ser feita no início da greve e a organização dos serviços mínimos ter de anteceder aquele momento.

Lisboa, 29/12/2022

Árbitro Presidente

Pedro Romano Martinez

Árbitra de Parte Trabalhadora

Maria Eduarda Figanier de Castro



Árbitro de Parte Empregadora

Luís Miguel Simões Lucas Pires